

**LEI MUNICIPAL Nº 4905**  
**PROJETO DE LEI Nº 5345**

**“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para os fins do Controle Social sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em consonância com o disposto nas legislações previstas nas normas de execução do Programa.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 2º** O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será composto da seguinte forma:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes maiores de 18 anos ou emancipados, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados nas escolas municipais, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata; e

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata.

§1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§2º Cada membro titular do CAE deve ter 01 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II do caput deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§4º Na ausência do conselheiro titular, o suplente assume a função deste, tendo direito a voto.

§5º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista Responsável Técnico do município para compor o CAE.

§6º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pelo município por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos documentos pertinentes à composição do seu respectivo CAE, na forma e prazo estabelecidos na legislação vigente.

### **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 3º** A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, observadas as disposições previstas no artigo 2º desta Lei, obrigando-se a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

**Art. 4º** Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**Art. 5º** Quando do exercício das atividades do CAE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

**Art. 6º** O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

### **CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA**

**Art. 7º** O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

**Art. 8º** A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, do artigo 2º desta Lei.

**Art. 9º** O Presidente e/ou o Vice-Presidente podem ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

### **CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO**

**Art. 10.** Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - Mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - Por deliberação do segmento representado;

III - Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§1º Nas situações previstas nos incisos do caput deste artigo, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido nos termos do artigo 2º desta Lei.

§2º No caso de substituição de Conselheiro do CAE, consoante o previsto nos incisos do caput deste artigo, devem ser encaminhados para o FNDE, as cópias legíveis dos documentos na qual se deliberou pela substituição do membro, conforme o caso, na forma e prazo estabelecidos na legislação vigente.

§3º No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato será equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

## **CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA**

**Art. 11.** Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

## **CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 12.** São atribuições do CAE, além das competências previstas no artigo 11 desta Lei, e, na legislação vigente:

I - Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto na legislação vigente;

II - Analisar a prestação de contas do município, conforme o que estabelece a legislação vigente, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online;

III - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares; e

VI - Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na legislação vigente; e

VII - Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa.

**Parágrafo único.** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

§1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§3º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

## **CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 13.** O município, através da Secretaria Municipal de Educação, visando o pleno funcionamento do CAE, deverá:

I - Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – Realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV – Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial do município; e

V – Comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

**Art. 15.** Os membros do CAE que expressamente autorizados pela autoridade competente, se deslocarem do município eventualmente para comparecer a encontros, cursos ou eventos relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto

específico deste, farão jus a diárias e transporte, ajuda de custo ou ressarcimento das despesas, na forma da Lei que estabelecer a concessão de diárias e adiantamento para viagens.

**Art. 16.** O CAE atuará com autonomia funcional, sem subordinação institucional ao Poder Executivo.

**Art. 17.** As competências do Presidente e do Vice-Presidente e as demais normas para o seu funcionamento serão definidas no Regimento Interno do CAE.

**Art. 18.** O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nesta Lei, em consonância ao que dispõe a Legislação Federal e Resoluções do FNDE.

**Art. 19.** O Regimento Interno de que trata a presente Lei será editado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

**Art. 20.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.291/1994 e 2.770/2000.

**Art. 21.** Entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 11 de novembro de 2022.

**MARCELO DE MORAIS**  
**Prefeito Municipal**